

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 393

Senhores Deputados.— À vossa comissão de obras públicas foi presente o projecto de lei n.º 369-B, relativo à construção do ramal de caminho de ferro de Lamarosa a Tomar.

No artigo 1.º estabelece-se uma prorrogação, por mais de dez meses, do prazo marcado para o início da construção. Esta disposição está justificada pelo estado de guerra.

O artigo 4.º concede à Câmara Municipal de Tomar as vantagens consignadas nas bases 5.ª e 6.ª da lei de 14 de Julho de 1899.

Apreciando estas bases e as condições em que foi dada esta concessão, parece à vossa comissão de obras públicas que o artigo 4.º deve ser redigido da seguinte forma:

Artigo 4.º São concedidas à Câmara Municipal de Tomar as vantagens consignadas nos n.ºs 6.º e 7.º da base 5.ª e na base 6.ª da carta de lei de 14 de Julho de 1899.

Nestes termos, e na parte que lhe diz respeito, é a vossa comissão de parecer que este projecto de lei merece a vossa apreciação.

Sala das sessões da comissão, em 10 de Abril de 1916.

*Ernesto Júlio Navarro*, presidente, relator.

*Vasco de Vasconcelos*.

*António da Fonseca*.

*Costa Cabral*.

*José António da Costa Júnior*, secretário.

*Senhores Deputados.*— Ao projecto de lei n.º 369-B, relativo à construção do ramal do caminho de ferro de Lamarosa a Tomar, a vossa comissão de finanças dá o seguinte parecer:

Sendo louváveis todas as iniciativas das câmaras municipais, tendentes ao desenvolvimento das suas respectivas regiões, e tratando-se, no artigo 1.º do projecto, apenas da prorrogação do prazo para a realização dum melhoramento tam importante, como é a construção dum caminho de ferro, tal artigo não poderá ser impugna-

do, quaisquer que hajam sido as razões que tivessem impedido a sua construção no prazo primitivamente fixado.

Também a vossa comissão de finanças não vê inconveniente em que sejam aprovados os artigos 1.º e 3.º do projecto, comquanto, pelos n.ºs 11.º e 12.º do artigo 94.º da lei de 7 de Agosto de 1913, sejam da competência das câmaras municipais o contrair empréstimos para a realização de melhoramentos municipais e a contratar com empresas individuais ou colectivas a execução de quaisquer obras,

serviços ou fornecimentos de interesse municipal.

Finalmente, quanto ao artigo 4.º do projecto, declaramos estar de perfeito acôrdo com a emenda proposta pela comissão de obras públicas, porquanto são as vantagens consignadas nos n.ºs 6.º e 7.º da base 5.ª e as constantes da base 6.ª da lei de 14 de Julho de 1899 as applicáveis no caso de que se trata. Pelo n.º 6.º da base 5.ª autoriza-se uma elevação de tarifas de 40

por cento sôbre as que cobra o Estado nas suas linhas férreas; pelo n.º 7.º da mesma base, o Govêrno concede a importância do imposto de trânsito e selo que incidirem sôbre o movimento da linha; pela base 6.ª é concedida a importação, livre de direitos, do material fixo e circulante para a construção e exploração dos caminhos de ferro, que não puder ser fabricado em boas condições nos estabelecimentos industriais do país.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 13 de Abril de 1916.

*Francisco de Sales Ramos da Costa*, presidente.

*Ernesto Júlio Navarro*.

*Manuel da Costa Dias*.

*Mariano Martins*.

*Barbosa de Magalhães*.

*Germano Martins*.

*Constâncio de Oliveira*, relator.

## Projecto de lei n.º 369-B

Senhores Deputados da Nação.—As dificuldades provenientes da guerra europeia, e também a falta da autorização, por esta Câmara, de medidas indispensáveis, impediu que a Câmara Municipal de Tomar, no prazo marcado na lei de 8 de Julho de 1915, desse comêço ao caminho de ferro de Lamarosa a Tomar.

A conveniência dêsse melhoramento já aqui foi discutida, quando da aprovação da lei de 18 de Julho de 1913, e é óbvio observar o quanto de louvável tem uma tal iniciativa, tomada por uma Câmara, que, depois disso, já foi imitada por outras.

A construção dêsse caminho de ferro está pendente também da realização dum contrato com a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, para construção e administração do mesmo, o qual depende da aprovação do artigo 2.º do presente projecto de lei.

Também no presente projecto se autoriza a Câmara Municipal de Tomar a contrair um empréstimo, o que talvez fôsse

dispensado pelo novo Código Administrativo, mas, atendendo a que se deve evitar um novo projecto que mais uma vez protele a construção do caminho de ferro, pede-se a autorização dum empréstimo de 26.000\$, cujos encargos são, de sobejo, pagos pelos rendimentos da dita câmara, que cobra sómente 27 por cento sôbre as contribuições directas do Estado.

A exemplo do que sempre se tem feito, e ainda últimamente, relativo ao caminho de ferro de Nazaré, por portaria de 26 de Fevereiro de 1916, se pede para êste caminho de ferro as vantagens concedidas nas bases 5.ª e 6.ª da lei de 14 de Julho de 1899.

Por isso tenho a honra de propor o seguinte projecto:

Artigo 1.º É prorrogado por mais dez meses o prazo para comêço da construção do caminho de ferro de Lamarosa a Tomar.

Art. 2.º É autorizada a Câmara Municipal de Tomar a contratar brevemente,

com qualquer empresa ou companhia, a construção e a administração do caminho de ferro.

Art. 3.º É autorizada a Câmara Municipal de Tomar a contrair um empréstimo de 260 contos, exclusivamente destinados à construção do caminho de ferro.

Art. 4.º São concedidas à Câmara Municipal de Tomar as vantagens das bases 5.ª e 6.ª da lei de 14 de Julho de 1899.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de Março de 1916.

O Deputado, *Joaquim Ribeiro*.

